CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto considerado Objeto de deliberação.
Garça, 8 de Setembro de 2015
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

As drogas estão cada vez mais presentes nas escolas, que na maioria das vezes, nossos adolescentes e jovens entram nesse caminho sem volta devido à falta de informações direcionadas a tal público.

É de suma importância enfrentarmos esse problema dentro do mesmo ambiente no qual vem se proliferando, ou seja, dentro de nossas Escolas.

A implantação do "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS" nas escolas da rede pública de ensino do município de Garça e do selo "ESCOLA SEM DROGAS", pode contribuir, e muito para a maior conscientização sobre as drogas e os meios de evitá-la e combatê-la, sobretudo no meio escolar.

O programa será um meio valioso de levar informação e conscientização dos malefícios do uso de entorpecentes, que vem a destruir lares e comprometer o futuro profissional de nossos estudantes frente à marginalização que a dependência química causa em seus usuários.

Dessa maneira, as Escolas Públicas de nossa Cidade contribuirão não somente para aquisição de conhecimento intelectual de nossos alunos, mas também à formação de cidadãos de bem, zelando pela manutenção da estrutura familiar, uma vez, que estarão contribuindo para o distanciamento do mundo das drogas.

Assim, entendemos que somente a conscientização é que fará diminuir o número de pessoas dependentes de drogas, bem como, de toda a cadeia de violência gerada pela comercialização de entorpecentes, e, é neste sentido, que esperamos a contribuição para apreciação e votação do presente Projeto de Lei.

S. Sessões, 27 de agosto de 2015

Lineu Guimarães Filho
Vereador

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 4405+
27/08/2015 16:52:25
Cássia M. D. Bariani

PROJETO DE LEI Nº 064/2015

INSTITUI O "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS" NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL; CRIA O SELO "ESCOLA SEM DROGAS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS" nas escolas da rede pública de ensino do município de Garça.

§ 1º O "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS" se destina aos alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública municipal, na qualidade de tema transversal.

§ 2º As escolas da rede privada do município de Garça poderão aderir à implementação do "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS" em seus estabelecimentos, destinados aos alunos do ensino fundamental.

Art. 2º As escolas da rede pública se obrigam deverão incluir na elaboração de seus projetos políticos-pedagógicos à realização de seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios, ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação e à prevenção ao uso de drogas e substâncias entorpecentes.

§ 1º A educação anti-drogas, independente da modalidade de explanação, deverá ser oferecida de forma rotineira nas escolas da rede pública de ensino do Município, respeitando o limite máximo de 15 (quinze) dias entre uma e outra explanação.

§ 2º As explanações deverão ter duração de, no mínimo, 20 (vinte) minutos, sendo facultada à Direção da escola municipal a escolha da modalidade e o responsável pela abordagem do tema "educação anti-drogas", sendo admitida a substituição dos educadores por profissionais ou pessoas estranhas à escola, mas que estão diretamente ligadas à prevenção, recuperação, e/ou repressão ao uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

§ 3º É facultada à escola municipal realizar a explanação, individualmente ou não, por turma ou série de ensino fundamental.

Art. 3º As explanações sobre educação anti-drogas deverão ter como foco:

I - a formação integral do aluno;

II - a transmissão de valores éticos e de sociabilidade;

III - o zelo pela saúde física, mental e emocional dos alunos;

IV - o repúdio às drogas;

V - a propagação da informação sobre os efeitos maléficos das drogas, inclusive, com demonstrações e citações de casos práticos;

VI - o reconhecimento e o encaminhamento para tratamento adequado de alunos usuários de drogas e substâncias entorpecentes, bem como, de familiares que sofrem do vício;

VII - o engajamento da família no processo de blindagem de crianças e jovens contra o uso de drogas ou outros tipos de substâncias entorpecentes;

VIII - a análise do universo juvenil e a melhor forma de lidar com ele;

IX - a compreensão das crianças e jovens como agentes de transformação social;

X - a incorporação da escola nos programas e projetos de prevenção e combate ao uso de drogas;

XI - a busca constante pela aquisição de informações e pela capacitação dos educadores para lidarem com o tema "drogas".

Art. 4º Nas dependências das escolas municipais deverão ser fixados, permanentemente, cartazes e informativos de material ostensivo referente aos efeitos maléficos do uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

Art. 5º A implementação do "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS" nas escolas da rede pública do Município não retira qualquer autonomia pertinentes à sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

§ 1º O projeto político-pedagógico das escolas municipais não se desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como deverá contar com a participação de todos que a integram, como diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

§ 2º No projeto-pedagógico da escola deverá constar a maneira de engajamento dos familiares e da comunidade nas iniciativas decorrentes da implementação do "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS".

Art. 6º Os professores ou educadores habilitados que participarem do "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS" atuarão, diariamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção à drogadição, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem à percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pela escola pública municipal.

Art. 7º As escolas públicas municipais deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvido relativamente ao "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS", inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo Único - No balanço geral apresentado pela escola deverá constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS".

Art. 8º O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá fazer um Relatório com todos os dados estatísticos e resultados obtidos pelas escolas da rede de ensino pública municipal.

Art. 9º A escola municipal que alcançar os melhores resultados ao final de cada ano, no que se refere à educação anti-drogas, será agraciada com o Selo "Escola Sem Drogas", com a finalidade de estimular diretores e educadores na missão de formar crianças e jovens conscientes no Município.

Parágrafo Único - O Selo "Escola Sem Drogas" será entregue ao Diretor da Escola a ser agraciada, em solenidade oficial a ser realizada pelo Poder Público Municipal.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

S. Sessões, 27 de agosto de 2015

Lineu Guimarães Filho

Vereador

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º Proj. Lei nº 64/15
Entrada / Início da Tramitação: dia 8 de setembro de 2015.
Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: _____

Quanto à Iniciativa: () Poder Executivo (X) Poder Legislativo
Vereador Autor: Lineu Guimarães Filho

Turnos de Votação: () Um () Dois
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação:() Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
() Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: _____

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Patrícia Morato Marangão(presidente), Francisco Christóforo Júnior e Paulo André Faneco.
Relator Responsável: _____

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Lineu Guimarães Filho.
Relator Responsável: _____

Saúde, Educação e Assuntos Sociais: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos "Bacana".
Relator Responsável: _____

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva "Zelito" e Vanderlei Ferreira.
Relator Responsável: _____

DESPACHO:

Ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Garça, para parecer jurídico.

Garça, 9, de 9, de 2015

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER/PJCMG N° 035/2015
PROJETO DE LEI N° 064/2015
INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação
ASSUNTO: Institui o "*Programa Educação Anti-drogas*" nas escolas municipais.

I. Parecer sobre o Projeto de Lei nº 064/2015, que institui o "Programa Educação Anti-drogas" nas escolas da rede municipal; Cria o selo "Escola sem Drogas" e dá outras providências.
II. Presença de vícios de inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, 24, § 2°, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual.
III. Vício de iniciativa. Ingerência do Poder Legislativo na atividade administrativa do Poder Executivo. Matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Á COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Srs.(a) Vereadores(a),

Chega a esta Procuradoria Jurídica, para parecer, o incluso Projeto de Lei n° 064/2015, que institui o *"Programa Educação Anti-drogas"* nas escolas da rede municipal; Cria o selo *"Escola sem Drogas"* e dá outras providências.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que presente parecer é prolatado tendo em vista o que dispõe o §3° do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> ***Art. 76.*** *É da competência específica:*
> *I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*
> *a) manifestar-se,* ***com auxílio da Procuradoria Jurídica da Câmara****, via parecer, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.– g.n.*

Pois bem.

O incluso Projeto de Lei tem autoria do Vereador Lineu Guimarães Filho, o qual objetiva a instituição, no âmbito da rede pública municipal, do *"Programa Educação Anti-drogas"*, obrigando as escolas municipais a incluírem na elaboração de seus projetos político pedagógicos a realização de seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios, ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação e à prevenção ao uso de drogas e substâncias entorpecentes.

Além disso, busca-se a instituição do selo "Escola sem Drogas", a serem outorgados às escolas municipais que alcançarem os melhores resultados ao final de cada ano, de modo a estimular diretores e educadores na missão de formar crianças e jovens conscientes no Município.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor da proposição, o Projeto de Lei é, de fato, verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144, os quais dispõem o seguinte:

> ***Art. 5º*** *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
>
> ***Art. 24*** *(...)*
> ***§ 2º*** *- Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;*
>
> ***Art. 47.*** *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*
> *(...)*
> *II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*
>
> ***Art. 144.*** *Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Na mesma linha, a Lei Orgânica do Município de Garça, em seus artigos 2°, 59, §3°, e 78, II, dispôs sobre a independência e harmonia entre os poderes, além das regras de iniciativa dos projetos de lei, senão vejamos:

> ***Art. 2º*** *O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.*
>
> ***Art. 59.*** *(...)*

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:
(...)
III - Criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

***Art. 78** Compete, privativamente, ao prefeito:*
(...)
II - Exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas como o da espécie.

Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com a educação antidrogas, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Não se duvida que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço.

Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para instituir determinado programa é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"* (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Por esse motivo, a Constituição Estadual, em dispositivo que repete o artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, consequentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144, da Constituição do Estado, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

> *"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482"* (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se *"a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça"*. (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Ademais, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

Daí porque o Legislativo Municipal não poderia subtrair do Prefeito Municipal o exame da conveniência e da oportunidade para instituir um *"Programa Educação Anti-drogas"*, obrigando as escolas municipais a incluírem na elaboração de seus projetos político pedagógicos a realização de seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios, ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação e à prevenção ao uso de drogas e substâncias entorpecentes.

Referido Projeto de Lei cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, refletindo diretamente nas atribuições dos órgãos públicos, na medida em que indica formas de procedimentos e encargos às escolas públicas municipais, razão pela qual ofende claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, §2º, 2, c.c. artigo 47, II, da mesma Carta).

Em casos semelhantes, esse E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n°2.837, de 13 de março de 2012, do Município de Vera Cruz, que "institui o Programa para Tratamento Antitabagismo, Álcool e Drogas na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências" Princípio da separação dos poderes. Ofensa. Vício de iniciativa. Criação de obrigações e despesas para a Administração sem indicação de receitas. Ação procedente.* (Órgão Especial, processo n.° 0069707-41.2012, relator Desembargador Cauduro Padin, j.12.09.2012).

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Itatiba. Instituição de programa de prevenção e tratamento de Hepatite C. Encargos para Administração. Vício de iniciativa. Matéria de iniciativa do Executivo. Ação julgada procedente.* (Órgão Especial, processo n.° 990.10.197704-4, relator Desembargador Cauduro Padin, j . 15.12.2010).

> *ADIN. Lei Municipal que impõe obrigações a Administração Pública. Violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes. Invasão da esfera da gestão administrativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Argüição procedente.* (Órgão Especial, Processo n° 990.10.031000-3, Relator Desembargador Cauduro Padin).

Desta forma, não cabe ao Poder Legislativo se imiscuir no exame da conveniência e da oportunidade para instituir programa de educação antidrogas, obrigando os órgãos municipais de educação a incluírem na elaboração de seus projetos político pedagógicos a realização de atividades relacionadas à educação e à prevenção ao uso de drogas e substâncias entorpecentes.

Ante o exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, evidente a ocorrência de vício de iniciativa, motivo pelo qual a propositura esbarra nos comandos constitucionais dispostos nos artigos 5°, 24, § 2°, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual, além de afrontar os artigos 2°, 78, II e 59, §3°, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Garça/SP, 15 de setembro de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI CM Nº. 64/2015. PARECER Nº. 87/2015

Relatório

É da lavra do nobre Vereador Lineu Guimarães filho o Projeto de Lei nº 64/2015, que propõe instituir o "Programa Educação antidrogas" nas escolas da rede pública de ensino municipal; cria o selo "escola sem drogas" e dá outras providências.

Tal proposição veio a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência ao Regimento Interno da Câmara da Casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

A propositura não é inédita. Projetos de natureza semelhante já foram propostos e aprovados em Municípios como Governador Valadares (MG), Lucas do Rio Verde (MT), Angra dos Reis (RJ), entre outras.

O Projeto, analisado previamente pela Procuradoria Jurídica da Casa mereceu parecer contrário, apontando o douto Procurador da Casa a ocorrência de vício de iniciativa, motivo pelo qual a propositura se revela inconstitucional.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, designou o Vereador Francisco Christóforo Junior para relatar o parecer vencedor. É o relatório.

Voto

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor da proposição, o Projeto de Lei é, de fato, verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144.

Na mesma linha, a Lei Orgânica do Município de Garça, em seus artigos 2°, 59, §3°, e 78, II, dispôs sobre a independência e harmonia entre os poderes, além das regras de iniciativa dos projetos de lei.

Ou seja, a iniciativa do processo legislativo para instituir determinado programa não é concorrente, mas PRIVATIVA do Poder Executivo.

Ante o exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, evidente a ocorrência de vício de iniciativa, motivo pelo qual a propositura esbarra nos comandos constitucionais dispostos nos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual, além de afrontar os artigos 2°, 78, II e 59, §3°, da Lei Orgânica Municipal.

O voto, portanto, é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 64/2015.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, votamos de igual maneira. É o parecer.

S. das Comissões, 14 outubro de 2015.

Francisco Christóforo Junior
Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada nesta data.

Patrícia Morato Marangão
Presidente

Francisco Christóforo Junior
Membro

Paulo André Faneco
Membro

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

PARECER Nº 87/2015 (P.LEI Nº 64/2015), conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à ÚNICA *VOTAÇÃO NOMINAL* na 34ª Sessão ORDINÁRIA, realizada em 19 de OUTUBRO de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

(X) REJEITADO POR () UNANIMIDADE (Y) MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

() APROVADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 19 de OUTUBRO de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso___ do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
PROJETO DE LEI Nº 64/2015 - PARECER Nº 18/2015

Relatório

Chega para a apreciação desta Comissão, o Projeto de Lei nº 64/2015, de autoria do Vereador Lineu Guimarães Filho.

O projeto institui o Programa Educação Antidrogas nas escolas da rede pública de ensino municipal e cria o selo "Escola Sem Drogas".

É o relatório.

Voto do Relator

O problema relativo às drogas é sempre de grande importância para as famílias, sociedade e autoridades públicas.

Programas que visem minimizar o problema do uso de drogas, sobretudo entre crianças e adolescentes são sempre bem vindos e merecem a atenção desse parlamento.

Ocorre que já existe em nosso ordenamento jurídico municipal outras normas atinentes à matéria. O que é preciso, a nosso ver é que tais normas sejam aplicadas efetivamente, beneficiando assim a toda comunidade.

A iniciativa do nobre colega, embora seja sobre tema relevante, como expresso no parágrafo anterior não é inovativa. Assim, entendemos que tanto essa proposta quanto as já existentes precisam efetivamente de aplicabilidade.

Diante do exposto, deixamos a decisão sobre a viabilidade e oportunidade da aprovação da propositura para o livre escrutínio dos nomes pares.

Conclusão da Comissão

Opinamos em concordância ao exarado pelo relator.

É o Parecer.

S. das Comissões, 23 de outubro de 2015.

Valdemar Zimiani
Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais, realizada nesta data.

Valdemar Zimiani
Presidente

Luizinho Barbeiro
Membro

Antônio Franco dos Santos "Bacana"
Membro

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO DE LEI Nº 64/2015, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à 1ª *VOTAÇÃO NOMINAL* na 35ª Sessão ORDINÁRIA, realizada em 26 de OUTUBRO de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(Y) APROVADO POR () UNANIMIDADE (Y) MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 26 de OUTUBRO de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso____do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

AUTÓGRAFO Nº 063/2015
PROJETO DE LEI Nº 064/2015
(de autoria do vereador Lineu Guimarães Filho)

INSTITUI O "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS" NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL; CRIA O SELO "ESCOLA SEM DROGAS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS" nas escolas da rede pública de ensino do município de Garça.

§ 1º O "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS" se destina aos alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública municipal, na qualidade de tema transversal.

§ 2º As escolas da rede privada do município de Garça poderão aderir à implementação do "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS" em seus estabelecimentos, destinados aos alunos do ensino fundamental.

Art. 2º As escolas da rede pública se obrigam deverão incluir na elaboração de seus projetos políticos-pedagógicos à realização de seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios, ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação e à prevenção ao uso de drogas e substâncias entorpecentes.

§ 1º A educação anti-drogas, independente da modalidade de explanação, deverá ser oferecida de forma rotineira nas escolas da rede pública de ensino do Município, respeitando o limite máximo de 15 (quinze) dias entre uma e outra explanação.

§ 2º As explanações deverão ter duração de, no mínimo, 20 (vinte) minutos, sendo facultada à Direção da escola municipal a escolha da modalidade e o responsável pela abordagem do tema "educação anti-drogas", sendo admitida a substituição dos educadores por profissionais ou pessoas estranhas à escola, mas que estão diretamente ligadas à prevenção, recuperação, e/ou repressão ao uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

§ 3º É facultada à escola municipal realizar a explanação, individualmente ou não, por turma ou série de ensino fundamental.

Art. 3º As explanações sobre educação anti-drogas deverão ter como foco:
I - a formação integral do aluno;
II - a transmissão de valores éticos e de sociabilidade;
III - o zelo pela saúde física, mental e emocional dos alunos;
IV - o repúdio às drogas;
V - a propagação da informação sobre os efeitos maléficos das drogas, inclusive, com demonstrações e citações de casos práticos;

VI - o reconhecimento e o encaminhamento para tratamento adequado de alunos usuários de drogas e substâncias entorpecentes, bem como, de familiares que sofrem do vício;

VII - o engajamento da família no processo de blindagem de crianças e jovens contra o uso de drogas ou outros tipos de substâncias entorpecentes;

VIII - a análise do universo juvenil e a melhor forma de lidar com ele;

IX - a compreensão das crianças e jovens como agentes de transformação social;

X - a incorporação da escola nos programas e projetos de prevenção e combate ao uso de drogas;

XI - a busca constante pela aquisição de informações e pela capacitação dos educadores para lidarem com o tema "drogas".

Art. 4º Nas dependências das escolas municipais deverão ser fixados, permanentemente, cartazes e informativos de material ostensivo referente aos efeitos maléficos do uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

Art. 5º A implementação do "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS" nas escolas da rede pública do Município não retira qualquer autonomia pertinentes à sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

§ 1º O projeto político-pedagógico das escolas municipais não se desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como deverá contar com a participação de todos que a integram, como diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

§ 2º No projeto-pedagógico da escola deverá constar a maneira de engajamento dos familiares e da comunidade nas iniciativas decorrentes da implementação do "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS".

Art. 6º Os professores ou educadores habilitados que participarem do "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS" atuarão, diariamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção à drogadição, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem à percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pela escola pública municipal.

Art. 7º As escolas públicas municipais deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvido relativamente ao "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS", inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo Único - No balanço geral apresentado pela escola deverá constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS".

Art. 8º O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá fazer um Relatório com todos os dados estatísticos e resultados obtidos pelas escolas da rede de ensino pública municipal.

Art. 9º A escola municipal que alcançar os melhores resultados ao final de cada ano, no que se refere à educação anti-drogas, será agraciada com o Selo "Escola Sem Drogas", com a finalidade de estimular diretores e educadores na missão de formar crianças e jovens conscientes no Município.

Parágrafo Único - O Selo "Escola Sem Drogas" será entregue ao Diretor da Escola a ser agraciada, em solenidade oficial a ser realizada pelo Poder Público Municipal.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 27 de outubro de 2015.

Adamir Maurício de Barros
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício nº 973/2015

Garça, 19 de novembro de 2015.

Sr. Presidente;

Nobres Edis.

No uso das atribuições que me são conferidas, e de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º da Lei Orgânica do Município, tempestivamente apresento o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 064/2015 (Autógrafo nº 063/2015), identificado nos motivos em anexo.

Apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;

JOSÉ ALCIDES FANECO
Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
[redacted]
Protocolo Nº 45053
19/11/2015 17:00:00
Cássia M. D. Bariani

AUTÓGRAFO Nº 063/2015

PROJETO DE LEI Nº 064/2015

O Projeto de Lei nº 064/2015, de autoria do Vereador Lineu Guimarães Filho, dispõe sobre a instituição do "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS" nas escolas da rede pública de ensino municipal e dá outras providências.

Através do Autógrafo nº 063/2015, protocolado sob o nº 650, de 27 de novembro de 2015, foi nos encaminhado o presente projeto de Lei para sanção.

Contudo, nos termos do § 1º, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Garça, venho apresentar as razões de veto ao Projeto de Lei nº 064/2015.

RAZÕES DO VETO:

Primeiramente, enfatizo a iniciativa do nobre Vereador e dos demais que aprovaram o Projeto de Lei. Contudo o Projeto de Lei ao determinar que o Poder Executivo deverá instituir o "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS", atentou contra o inciso I, do artigo 199, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

O inciso I, do artigo 199 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça disciplina que:

> *Art. 199. É de competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:*
> *I – a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgão e entidades da administração pública municipal;*
> *(...)*

Com efeito, ante a sua competência para a matéria, o Chefe do Poder Executivo, por meio da Lei Complementar nº 03/2014, criou a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Garça e de suas autarquias, a qual, em seu artigo 10, Parágrafo Único, fixou as atribuições da Secretaria Municipal de Educação. Vejamos:

> *Art. 10. (...)*
> *Parágrafo Único. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação:*
> *a) Oferecer Educação Infantil e o Ciclo I da Educação Fundamental, bem como nas modalidades de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, garantindo padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;*
> *b) Coordenar as atividades de organização escolar nos aspectos legal, administrativo, financeiro e da estrutura física e material;*
> *c) Desenvolver e coordenar as atividades de implementação da política pedagógica no Município associadas à propostas educacionais do Ministério da Educação;*
> *d) Propor e incrementar medidas de valorização do magistério público do Município;*
> *e) Desenvolver e coordenar a implementação de políticas de formação continuada, destinadas ao aperfeiçoamento dos profissionais da Educação;*
> *f) Prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Educação e demais conselhos de sua responsabilidade (Conselho de*

Alimentação Escolar, Conselho de Transporte Escolar e Conselho do FUNDEB);

g) Promover e acompanhar ações que vinculem a educação escolar ao trabalho e as práticas sociais;

h) Desenvolver ações educacionais e as que visam combater a desigualdade social entre os alunos, com projetos destinados à promoção da saúde escolar; ao atendimento a alunos das escolas municipais, com problemas de aprendizagem ou distúrbio do comportamento e o combate às carências nutricionais;

i) Atender, por meio dos Programas de Alimentação e Transporte Escolar, aos alunos matriculados em escolas municipais, Núcleos de Educação Infantil e Creches, além dos matriculados na rede estadual de ensino;

j) Realizar eventos e projetos educacionais, em parceria com empresas privadas ou do Poder Público, fundações, instituições e outras autorizadas;

k) Articular-se com entidades públicas ou privadas visando aprimorar seus recursos técnicos e operacionais;

l) Promover a atenção integral à criança com o intuito de desenvolver os domínios físico, psicológico, cognitivo e social, respeitando as possibilidades e características de sua faixa etária;

m) Empregar como objetivos geral das instituições de ensino municipais o cuidado e a educação em uma abordagem construtivista e sócio-interacionista, entendendo a criança como ser humano integral em constante crescimento e desenvolvimento e interagindo intensamente com seu meio social;

n) Coordenar a execução de suas atividades administrativas e financeiras;

o) Estabelecer critérios e diretrizes para a gestão dos recursos destinados aos fundos diretamente vinculados à Secretaria; e

p) Executar outras tarefas previstas em lei, correlatas ou as que lhe venham a ser atribuídas pelo Prefeito.

Assim, verifica-se que o referido Projeto de Lei, cria uma nova atribuição inerente à Secretaria Municipal de Educação, e, por conseqüência, apresenta vício de iniciativa, pois compete exclusivamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis sobre atribuições das Secretarias, razão pela qual escapa da competência desta Casa de Leis a propositura deste tipo de legislação, sendo totalmente vedado pelo artigo 59, § 3º da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

*§ 3º - São de iniciativa **exclusiva do Prefeito** as leis que:*
(...)
III - Criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Cumpre também ressaltar que a instituição do referido Programa pretendido pelo Projeto de Lei nº 064/2015 gerará despesas para o Município.

Diante do exposto, e como estabelece o § 1º, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município, venho apresentar **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 064/2015 (Autógrafo nº 063/2015), em razão de sua ilegalidade/inconstitucionalidade.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, e aos nobres Edis, meus protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 063/2015
PROJETO DE LEI Nº 064/2015
(de autoria do vereador Lineu Guimarães Filho)

INSTITUI O "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS" NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL; CRIA O SELO "ESCOLA SEM DROGAS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS" nas escolas da rede pública de ensino do município de Garça.

§ 1º O "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS" se destina aos alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública municipal, na qualidade de tema transversal.

§ 2º As escolas da rede privada do município de Garça poderão aderir à implementação do "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS" em seus estabelecimentos, destinados aos alunos do ensino fundamental.

Art. 2º As escolas da rede pública se obrigam deverão incluir na elaboração de seus projetos políticos-pedagógicos à realização de seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios, ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação e à prevenção ao uso de drogas e substâncias entorpecentes.

§ 1º A educação anti-drogas, independente da modalidade de explanação, deverá ser oferecida de forma rotineira nas escolas da rede pública de ensino do Município, respeitando o limite máximo de 15 (quinze) dias entre uma e outra explanação.

§ 2º As explanações deverão ter duração de, no mínimo, 20 (vinte) minutos, sendo facultada à Direção da escola municipal a escolha da modalidade e o responsável pela abordagem do tema "educação anti-drogas", sendo admitida a substituição dos educadores por profissionais ou pessoas estranhas à escola, mas que estão diretamente ligadas à prevenção, recuperação, e/ou repressão ao uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

§ 3º É facultada à escola municipal realizar a explanação, individualmente ou não, por turma ou série de ensino fundamental.

Art. 3º As explanações sobre educação anti-drogas deverão ter como foco:
I - a formação integral do aluno;
II - a transmissão de valores éticos e de sociabilidade;
III - o zelo pela saúde física, mental e emocional dos alunos;
IV - o repúdio às drogas;
V - a propagação da informação sobre os efeitos maléficos das drogas, inclusive, com demonstrações e citações de casos práticos;

Ao
Jurídico
P/ manifestação.
& 28/10/15

Zilda Marques C. Miranda
Departamento de Atos
Oficiais e Documentos

VI - o reconhecimento e o encaminhamento para tratamento adequado de alunos usuários de drogas e substâncias entorpecentes, bem como, de familiares que sofrem do vício;

VII - o engajamento da família no processo de blindagem de crianças e jovens contra o uso de drogas ou outros tipos de substâncias entorpecentes;

VIII - a análise do universo juvenil e a melhor forma de lidar com ele;

IX - a compreensão das crianças e jovens como agentes de transformação social;

X - a incorporação da escola nos programas e projetos de prevenção e combate ao uso de drogas;

XI - a busca constante pela aquisição de informações e pela capacitação dos educadores para lidarem com o tema "drogas".

Art. 4º Nas dependências das escolas municipais deverão ser fixados, permanentemente, cartazes e informativos de material ostensivo referente aos efeitos maléficos do uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

Art. 5º A implementação do "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS" nas escolas da rede pública do Município não retira qualquer autonomia pertinentes à sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

§ 1º O projeto político-pedagógico das escolas municipais não se desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como deverá contar com a participação de todos que a integram, como diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

§ 2º No projeto-pedagógico da escola deverá constar a maneira de engajamento dos familiares e da comunidade nas iniciativas decorrentes da implementação do "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS".

Art. 6º Os professores ou educadores habilitados que participarem do "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS" atuarão, diariamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção à drogadição, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem à percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pela escola pública municipal.

Art. 7º As escolas públicas municipais deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvido relativamente ao "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS", inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo Único - No balanço geral apresentado pela escola deverá constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS".

Art. 8º O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá fazer um Relatório com todos os dados estatísticos e resultados obtidos pelas escolas da rede de ensino pública municipal.

Art. 9º A escola municipal que alcançar os melhores resultados ao final de cada ano, no que se refere à educação anti-drogas, será agraciada com o Selo "Escola Sem Drogas", com a finalidade de estimular diretores e educadores na missão de formar crianças e jovens conscientes no Município.

Parágrafo Único - O Selo "Escola Sem Drogas" será entregue ao Diretor da Escola a ser agraciada, em solenidade oficial a ser realizada pelo Poder Público Municipal.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 27 de outubro de 2015.

Adamir Maurício de Barros
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

Veto total
Justificativa
10/11/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO Nº 03/2015 AO PROJETO DE LEI CM Nº. 64/2015. PARECER Nº. 104/2015

Relatório

Dentro do prazo legal estabelecido pelo parágrafo 1º do artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, decidiu o Exmo. Sr. Prefeito Municipal vetar totalmente o Projeto de Lei nº 64/2015, de iniciativa do nobre vereador Lineu Guimarães Filho, propõe instituir o "Programa Educação antidrogas" nas escolas da rede pública de ensino municipal; cria o selo "escola sem drogas" e dá outras providências.

Assentou o chefe do Executivo a sua convicção, por negar a sanção ao projeto, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, em razão do vício de iniciativa.

Argumenta o Chefe do Executivo que a matéria é de competência exclusiva do Executivo Municipal, como disciplinado no Regimento Interno da Casa em seu art. 199, I (criação, estruturação e atribuições das Secretarias ...).

Pondera ainda o Prefeito Municipal que o Projeto ainda cria atribuição para inerente à secretaria Municipal de Educação, e, por consequência, acaba por incorrer em vício de iniciativa, invocando como fulcro legal o art. 5º, §3º da Lei Orgânica Municipal.

O autor ressalta ainda que a implantação do Projeto gerará despesas para o Município, sendo tal condição vedada aos projetos com origem no Poder Legislativo Municipal.

Cabe salientar que, o projeto, quando de sua tramitação nesta Casa, tendo sido previamente avaliado pela Procuradoria Jurídica da Casa, mereceu parecer contrário, apontando o douto Procurador a ocorrência de vício de iniciativa, motivo pelo qual a propositura se revelava inconstitucional.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, designou à época o Vereador Francisco Christóforo Junior para relatar o parecer vencedor que foi pela inconstitucionalidade da matéria.

Derrubado o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade do Projeto pelos nobres Vereadores desse Parlamento, a propositura seguiu seu curso tramitativo terminando por ser aprovada.

Desta feita, para exarar o Parecer sobre o Veto ao Projeto de Lei nº 64/2015, a Presidente designa novamente o nobre Vereador Francisco Christóforo Junior para a relatá-lo.

É o Relatório.

Voto

Valho-me, ao exarar o presente voto da mesma argumentação apresentada quando da análise do Projeto de Lei 64/2015:

> *Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor da proposição, o Projeto de Lei é, de fato, verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144.*

Na mesma linha, a Lei Orgânica do Município de Garça, em seus artigos 2°, 59, §3°, e 78, II, dispôs sobre a independência e harmonia entre os poderes, além das regras de iniciativa dos projetos de lei.
Ou seja, a iniciativa do processo legislativo para instituir determinado programa não é concorrente, mas PRIVATIVA do Poder Executivo.

O voto, portanto, é pela manutenção do veto ao Projeto de Lei 64/2015, devido a existência de vício de iniciativa, esbarrando nos comandos constitucionais dispostos nos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual, além de afrontar os artigos 2°, 78, II e 59, §3°, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

S. das Comissões, 2 de dezembro de 2015.

Francisco Christóforo Junior
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, votamos de igual maneira.

Patrícia Morato Marangão
Presidente

Paulo André Faneco
Membro

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo
Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Veto nº 03/15 (PL 64/2015), conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à única *VOTAÇÃO NOMINAL* na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de Dezembro de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(Y) APROVADO POR () UNANIMIDADE (Y) MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 07 de Dezembro de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso____do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.